



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/08/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07493e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **BURITIRAMA**

Gestor: Elizangela Santos de Oliveira

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

ACÓRDÃO 07493e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRAMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de BURITIRAMA, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade da **Vereadora Elizângela Santos de Oliveira**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Buritirama**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 521/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 20 de Julho de 2022, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 15/08/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, foram aprovadas com ressalvas, em face da ausência de assinatura dos membros da Comissão designada pelo Presidente da Câmara no Termo de Conferência de Caixa e Bancos; Transparência Pública, classificada como Insuficiente e demais irregularidades



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mencionadas na certificação/ relatório anual, com aplicação de multa no importe de R\$2.000,00.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **Buritirama**, nº 184, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$2.400.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$105.000,00**, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$1.925.716,04**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, restando evidenciado que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de **R\$296,81**.

Ressalte-se que, em sede de defesa, foi apresentado do Ato que teria nomeado os membros da Comissão de Conferência de Caixa e Bancos designada pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos os montantes de R\$317.071,13 e R\$317.044,13, respectivamente, remanescendo obrigações do exercício a recolher no total de R\$27,00, sem todavia, constar do Caixa/Banco saldo correspondente. O gestor comprovou que o recurso foi devolvido a Prefeitura, restando **sanado** o apontamento.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 1.925.446,23
Recebimento de Duodécimo	R\$ 1.925.716,04	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 317.044,13
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 317.071,13	Devolução de Duodécimo	R\$ 296,81
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.242.787,17		R\$ 2.242.787,17

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, não houve inscrição de restos a pagar no exercício em análise, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$625.595,68**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$27.926,06**, e depreciação e baixa de bens correspondente a **R\$0,00**, remanescendo saldo final de **R\$653.521,74**, que **não corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 de **R\$27.926,06**.

O saldo do exercício anterior (Acórdão – processo nº 10348e21), não coincide com o registrado no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, ou seja:

*O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$193.105,71** (cento e noventa e três mil cento e cinco reais e setenta e um centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$278.030,63) e **Depreciação** (R\$-84.924,92), em conformidade com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.*

Ademais, não foi realizada a depreciação dos bens.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$10.409,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, sem evidenciar o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, em descumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$27.926,06, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis e imóveis.

Em sede de defesa, o gestor argui que no início da gestão não teve acesso aos dados contábeis do Legislativo, como o DCR do mês de dezembro de 2020. Logo, os saldos foram apurados com base do DCR da Prefeitura, onde consta toda a consolidação das contas de suas entidades e órgãos.

Não se acolhe a defesa neste ponto, uma vez que os demonstrativos contábeis precisam representar fielmente os bens móveis e imóveis. Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Assim, deve a Administração promover os devidos ajustes nas contas de 2022 e evidenciá-los em notas explicativas, sob pena de responsabilidade.

4. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$6.690,00, correspondendo a 0,44% da despesa com pessoal de R\$1.524.299,46.

5. Obrigações Constitucionais e Legais

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$1.925.446,23**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de **R\$1.925.716,04**, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$1.197.163,58**, correspondente a **62,17%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Subsídios dos Vereadores



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, bem como anexados ao e-TCM, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº181/2020.

Verificou-se a ausência de registro no SIGA da Lei nº 181/2020 **em descumprimento** ao contido na Resolução TCM nº 1282/09.

Constatou-se a ausência da inserção dos dados no SIGA na medida em que foi informado o pagamento realizado a 02 (dois) Vereador sendo que foram eleitos 11 (onze) edis para legislatura 2021-2024, em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

A peça defensiva informa o envio de extratos do Sistema SIGA do período de janeiro a Dezembro de 2021, a fim de comprovar a inserção dos dados dos subsídios dos vereadores.

O gestor acostou relação intitulada "Salário por Agente Político" em que consta os 11 vereadores. Ocorre que, além dessa informação deve ser atualizado o cadastro no Sistema SIGA- Módulo de Análise (consultas -> por unidade -> subsídios de Agentes Políticos), já que neste sistema apenas consta o cadastro de dois vereadores.

Dessa forma, verifica-se a ausência de inserção de dados no sistema SIGA. Em face disto, deve a Administração Municipal promover a inserção correta dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Além disso, deve a Câmara Municipal providenciar a inserção da Lei nº 181/2020 nos registros do SIGA, a fim de cumprir a Resolução TCM nº 1282/09.

5.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$1.524.299,46**, correspondente a **2,44%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$62.441.430,69**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

5.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 21/02/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<https://cmburitirama.ba.gov.br/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 2 do**

Pronunciamento técnico), atribuiu-se índice de transparência de **7,96**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Suficiente**, recomendando-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

5.7. Relatório do Controle Interno

Em sede de defesa, a gestora manteve-se silente em relação ao apontamento de que o relatório contido nos autos refere-se ao mês de dezembro/2021, além disso, não foram identificadas ações efetivas do órgão. Ademais, não foram apontados as irregularidades contidas nos itens 5.3.2, 5.4, 5.7 e 7.4. Sendo assim, **não foi cumprido** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Nesses termos, mantém-se o achado.

5.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

5.9. Multas e Ressarcimentos

Não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada. Dado às características do objeto licitado, principalmente com respeito a aquisição de peças, a certame deveria ser realizado utilizando o Sistema de Registro de Preços, conforme preceitua o Art. 15 da Lei 8666/93 e Decreto Federal 7892/2013, inciso IV. (Achado: AUD.LICI.GV.000639)

A gestora manteve-se silente em relação a este ponto, **mantendo-se o achado**.

b) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (Achado: AUD.PGTO.GV.000763)

Em sede de defesa, o Gestor juntou aos autos o sobredito documento, extemporaneamente (doc. 51 a 53/e-TCM) todavia, mantém-se a ressalva no decisório, uma vez que a análise restou prejudicada pela equipe da Inspeção Regional, em época oportuna, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.379/2018.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **Buritirama**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestora Sra. **Elizangela Santos de Oliveira**, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 27ª Inspetoria Regional bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:

- Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada;
- Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços;
- Inconsistências contábeis no demonstrativo do bens móveis e imóveis;
- Ausência de inserção de dados no SIGA.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 02 de agosto de 2023.

Cons. Ronaldo N. de Sant'Anna
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC